



ACÓRDÃO N°:  
PROCESSO N°: 0005809-42.2012.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: VALDENISON RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JAYME FERREIRA BASTOS FILHO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
REVISORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, §2º, INCISOS I E II, DO CPB. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONDENAÇÃO BASEADA NO TESTEMUNHO ÚNICO DE POLICIAL MILITAR. EFICÁCIA PROBATÓRIA INQUESTIONÁVEL. VERSÃO CORROBORADA PELA PALAVRA DA VÍTIMA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PROVA JUDICIALIZADA. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DO QUANTUM RELATIVO ÀS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. MAJORAÇÃO DA 1/2 (METADE) DESFUNDAMENTADA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. SÚMULA N° 443 DO STJ. CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MAJORAÇÃO EM 1/3 (UM TERÇO). PENA REDIMENSIONADA PARA 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 53 (CINQUENTA E TRÊS) DIAS-MULTA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXCLUSÃO DO CONCURSO FORMAL. NÃO CONFIGURADO. CRIME ÚNICO. APENAS O PATRIMÔNIO DE UMA DAS VÍTIMAS FOI LESIONADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Válida é a prova obtida por meio dos depoimentos das vítimas, prestados com a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, mais ainda quando apoiada em outros elementos de prova, mormente o depoimento do policial militar que apreendeu os bens subtraídos, efetuando a prisão de um dos assaltantes, além da prova material. O testemunho de policial quando harmônico e coincidente com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável.
2. Não é lícita a exasperação da reprimenda pela incidência das causas de aumento de pena dos incisos I e II do §2º do art. 157 do CPB, acima do patamar de 1/3 (um terço), ou seja, na 1/2 (metade) como fez o juízo, sem qualquer fundamento para tanto, consubstanciado somente na quantidade de majorantes do caso, por exegese da Súmula nº 443 do STJ, razão pela qual deve a pena ser majorada no patamar mínimo de 1/3 (um terço). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 443, que assim dispõe, in verbis: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".
3. Da análise apurada das provas constantes nos autos, que não obstante a grave ameaça tenha sido exercida contra as duas vítimas Raquel e Antônio Welder, mediante o uso de arma de fogo, somente o patrimônio de Antônio Welder foi lesado. É o que se extrai do depoimento prestado em juízo pela



vítima Raquel Rodrigues de Oliveira (mídia de fls. 176): (...). Que nada da declarante foi subtraído; (...). Assim, se o agente emprega a violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa para subtrair o patrimônio de apenas uma delas, afasta-se a possibilidade de concurso de crimes, embora nada impeça que o juiz considere essa circunstância na dosimetria da penal. Incabível a regra do concurso formal quando, embora a grave ameaça tenha sido exercida contra duas vítimas, somente o patrimônio de uma delas foi lesionado.

4. Reprimenda redimensionada para fixar ao apelante a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa.

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, à unanimidade.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, para redimensionar a pena para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos treze dias do mês de março de 2018.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0005809-42.2012.8.14.0015  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL  
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
COMARCA DE ORIGEM: CASTANHAL/PA (2ª VARA CRIMINAL)  
APELANTE: VALDENISON RIBEIRO DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO ROSSIVAGNER SANTANA SANTOS  
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTOR DE JUSTIÇA JAYME FERREIRA BASTOS FILHO)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA



## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Valdenison Ribeiro de Araújo, em face de sentença prolatada, às fls. 189/194, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal/PA, Dr. Líbio Araújo Moura, que o condenou a uma pena definitiva de 09 (nove) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, pela prática do crime capitulado no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB (roubo majorado), em concurso formal (art. 70 do CPB).

Narra a denúncia (fls. 02/05) que, no dia 30/12/2010, por volta das 19h30m, na Travessa WE 05, Jardim Tóquio, bairro Nova Olinda, nesta cidade, os denunciados Marcos Silva de Oliveira e Valdenison Ribeiro de Araújo tomaram de assalto as vítimas Raquel Rodrigues de Oliveira e Antônio Welder Costa de Oliveira, tendo-lhes subtraído uma motocicleta, 02 (dois) celulares e uma quantia no valor de R\$ 20,00 (vinte reais).

No dia, hora e local citados, a vítima Raquel estava em sua residência, ocasião em que avistou 02 (dois) homens passarem em sua residência, no entanto, achou normal, visto que a rua é bastante movimentada, porém, os 02 (dois) homens retornaram vindo por cima da calçada e, ao chegarem próximo da vítima, um dos denunciados disse **ENTRA PRA DENTRO DA CASA! É UM ASSALTO! EU QUERO DINHEIRO!** (Textuais), tendo a vítima adentrado na casa, porém a mesma alegava que não tinha dinheiro. Os denunciados adentraram na cozinha e lá encontraram a outra vítima, Antônio Welder Costa de Oliveira, tendo os denunciados perguntado de quem era a motocicleta que estava na frente da casa. Antônio Welder disse que era sua e indicou onde estava a chave. Ato contínuo, a vítima Antônio Welder entregou a sua carteira com R\$ 20,00 (vinte reais) e 02 (dois) aparelhos celulares da marca Motorola e LG, e, logo após, os denunciados lhe apontaram arma de fogo para que o mesmo entregasse o sensor de sua motocicleta Honda/CG 150 FAN ESI, ano/modelo 2010/2010, de cor preta, placa NSG 1574, chassi 9c2kc1550AR106915, além de levarem um capacete de cor preta, da marca Mirage, ocasião em que se evadiram do local.

A Polícia Militar foi acionada pela vizinha das vítimas, tendo os policiais sido informados que 02 (dois) homens suspeitos tinham acabado de entrar em uma casa e os mesmos conduziam uma motocicleta com as mesmas características da que foi roubada, tendo sido, em seguida, dada voz de prisão ao denunciado Marcos Silva de Oliveira. As vítimas realizaram o reconhecimento do acusado e com ele foram encontrados a motocicleta e o capacete roubados, tendo os policiais e as vítimas conhecimento de que o outro denunciado que fugiu se chama Valdenison Ribeiro de Araújo.

Em razões recursais (fls. 201/213), a defesa do apelante clama pela absolvição do apelante, uma vez que não há provas suficientes à condenação, nos termos do art. 386, VII, do CPP, tendo em vista que a única suposta prova colhida nos autos foi o testemunho do policial militar Sandro Lúcio, que não presenciou os fatos, nem tampouco teve qualquer contato com o ora recorrente, apenas participou da prisão do



outro acusado, Marcos. Além disso, a palavra da vítima deve ser valorada com muita prudência, não sendo possível manter uma condenação fundada apenas em provas colhidas durante a fase do inquérito policial.

Caso o E. Tribunal não entenda pela absolvição, o apelante alega erro no tocante à dosimetria da pena, afirmando que o magistrado sentenciante, a quando da terceira fase da dosimetria, majorou a pena na metade sem qualquer fundamentação. Pleiteia a majoração no quantum mínimo estabelecido pelo legislador, isto é, em 1/3 (um terço).

Pugna pelo reconhecimento da inexistência de concurso formal e/ou a impossibilidade de aplicar o aumento de pena dele decorrente, quando não constar na denúncia ou no seu aditamento, por flagrante ofensa ao sistema acusatório, ao princípio da correlação e ao devido processo legal. Alternativamente, reconhecer o equívoco da sentença, alterando a pena para que o aumento decorrente do concurso formal seja fixado no mínimo legal, ou seja, em 1/6 (um sexto).

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 214/219), o digno representante ministerial manifesta-se pelo improvimento da apelação, por ter sido a sentença de 1º grau prolatada em consonância com os ditames legais, o mesmo valendo para a fixação da sanção definitiva.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Marcos Antônio Ferreira das Neves, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, para que seja mantida incólume a sentença vergastada (parecer de fls. 225/234).

É o relatório. À douta revisão da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

## MÉRITO:

1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas à condenação. Impossibilidade. Provas contundentes da prática delitiva pelo acusado.

Clama a defesa pela reforma da sentença, com a conseqüente absolvição do apelante, em virtude da fragilidade do conjunto probatório existente nos autos. Alega a defesa que, a única suposta prova colhida foi o testemunho do policial militar Sandro Lúcio da Silva Santos, no entanto, o mesmo não teve qualquer contato com o acusado, tendo apenas participado da prisão do comparsa Marcos.

Não obstante, de pronto, verifica-se que tal argumento não deve prosperar, visto que o delito de roubo majorado, praticado pelo apelante em epígrafe juntamente com Marcos Silva de Oliveira, restou claramente evidenciado através do cotejo probatório, de forma convicta e inquestionável, sendo incabível, dessa forma, a absolvição.

A materialidade e a autoria do crime são inquestionáveis e podem ser facilmente verificadas pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 07/18), pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 21/22), pelo Auto de



Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 28), pelo Auto de Entrega (fls. 29) e pela prova testemunhal, principalmente pelo depoimento judicial da testemunha Sandro Lúcio da Silva Santos (mídia de fls. 128) e pelas declarações da vítima Antônio Welder de Oliveira em juízo (mídia de fls. 149) e da vítima Raquel Rodrigues de Oliveira (mídia de fls. 176), sendo estas as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, senão vejamos:

Em seu depoimento judicial, a vítima Antônio Welder de Oliveira descreve de forma detalhada a empreitada criminosa, não permitindo dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado como o autor do crime, sendo o responsável pela subtração direta dos bens (motocicleta, capacete, carteira e a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), aquele que estava apontando a arma de fogo para a referida vítima dentro da residência de sua tia Raquel. Já a vítima Raquel Rodrigues de Oliveira, proprietária da residência invadida pelos 02 (dois) assaltantes, em juízo, confirma a versão acima apresentada, relatando o ocorrido da seguinte forma: Que Valdenison foi quem rendeu a vítima com a arma na costela, enquanto o outro acusado ficava sempre atrás de Valdenison; Que eram 02 (dois) indivíduos; Que os 02 (dois) entraram na residência, só que quem sacou a arma foi o Valdenison; Que eles chegaram a pé e a vítima estava sentada na frente da residência quando foi rendida; Que foi levada a moto, o capacete e os 02 (dois) celulares do sobrinho dela que estava na cozinha; Que a moto foi recuperada; Que Valdenison conseguiu fugir; Que reconheceu o outro cidadão que foi preso; Que reconheceu Valdenison por fotografia na delegacia com toda a certeza; Que os celulares foram recuperados, que a moto foi recuperada sem qualquer dano; Que não houve qualquer prejuízo na motocicleta; Que os acusados já eram conhecidos da Polícia; Que nada da declarante foi subtraído; Que Valdenison foi quem sempre esteve com a arma encostada na vítima; Que ela tem certeza que um dos autores do roubo foi Valdenison.

O depoimento judicial da testemunha Sandro Lúcio da Silva Santos (mídia de fls. 128), policial militar, não destoa da versão da vítima e mantém o mesmo conteúdo, nos seguintes termos: Que lembra dos fatos; Que após o assalto na residência da vítima, informado via rádio, uma senhora disse que haviam 02 (duas) pessoas suspeitas próximas à sua casa, com uma motocicleta; Que eles foram até o local; Que a equipe avistou 01 (um) rapaz no fundo da residência; Que a equipe policial entrou e lá encontraram a moto, os pertences de pessoas que não sabe quem são e a documentação de um cidadão conhecido como Metal (Valdenison); Que só lembra de Turu (Marcos) estar na casa no momento da prisão; Que não teve contato com a vítima, mas que foi constatado que a moto era a do referido assalto; Que foi constatado que era a moto roubada de Antônio Welder; Que não recorda da apreensão de arma; (...).

Assim, pelos depoimentos transcritos alhures e por tudo mais que consta dos autos, denota-se que não há como excluir a autoria delitiva do acusado, destacando que, os depoimentos prestados na fase do inquérito policial foram confirmados em juízo (prova judicializada).

Resta provado, portanto, a prática do crime de roubo inserido no art. 157, §2º, incisos I e II, do CPB. O apelante e seu comparsa agiram com violência



e grave ameaça, utilizando arma de fogo, que causou temor nas vítimas e que facilitou a subtração dos objetos (principalmente a motocicleta) sem que nada pudesse ser feito.

Como cediço, válida é a prova obtida por meio do depoimento da vítima, prestado com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois, in casu, as vítimas estiveram presentes no momento da ação criminosa e relataram de forma precisa o que ocorreu no desenrolar do crime, conseguindo repassar os detalhes da conduta do acusado de maneira segura nos pontos principais da ação.

Vale ressaltar que, apesar de ambas as vítimas terem sofrido a grave ameaça, consubstanciada no emprego de arma de fogo, somente o patrimônio de uma delas foi atingido, ou seja, da vítima Antônio Welder de Oliveira, sobrinho da vítima Raquel Rodrigues de Oliveira (proprietária da residência invadida pelos meliantes), de quem nada foi levado.

Ademais, como pacificado na jurisprudência pátria, nos crimes de natureza patrimonial, como em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida como decisiva.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal - Roubo qualificado - art.157, §2º, inciso II, do CP. Insuficiência de provas. Improcedência. Conjunto probatório suficiente para legitimar a condenação. Nos delitos de natureza patrimonial, a palavra da vítima, quando segura, coerente e harmônica, é a mais valiosa peça de convicção judicial, mormente quando narra o fato e reconhece o réu, tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, como um dos autores do assalto, corroborada pelos depoimentos dos policiais que saíram em perseguição dos assaltantes e efetuaram a prisão em flagrante do réu/apelante, depois que este abandonou a bicicleta da vítima, sendo suficiente o conjunto probatório para legitimar o édito condenatório – [...] Recurso conhecido e improvido, porém, de ofício, redimensionada a pena pecuniária, mantendo, no mais a sentença vergastada. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 99178, Relatora Des. Vânia Fortes Bitar, julgado em 19/07/2011, publicado em 21/07/2011).

Apelação Penal. Furto qualificado. Negativa de autoria. Comprovação. Palavra da vítima. Prova testemunhal segura. Apelo improvido. Condenação mantida. Decisão unânime. I. Insubsistente a negativa de autoria, já que esta, assim como a materialidade da infração, estão comprovadas pelo contexto probatório constante dos autos; II. A coerente palavra da vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do crime, e narrou pormenorizadamente o desenrolar da prática delituosa, comprova a autoria delitiva; III. Justifica-se a condenação quando as testemunhas de acusação depõem de maneira coerente entre si, imputando ao réu a participação no delito; IV. A materialidade delitiva restou demonstrada através dos autos de apreensão e de entrega do objeto de furto, de fls. 08 e 09, não deixando dúvidas quanto à existência da infração penal; V. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJ/PA, Apelação Penal, Acórdão nº 95202, julgado em 24/02/2011, publicado em 04/03/2011).

Além disso, o testemunho de policial quando harmônico e coincidente com as demais provas produzidas nos autos, reveste-se de eficácia probatória inquestionável.

Acentua-se que, o testemunho do policial não apresenta nenhuma contradição ou dubiedade, mostrando-se harmônico com a palavra da vítima, reforçado com os demais elementos de provas colacionados aos autos, merecendo, desse modo, a credibilidade necessária para ensejar o decreto condenatório.



Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do apelante, não havendo que se falar em absolvição.

Do mesmo modo, não é aplicável, na espécie, o princípio do in dubio pro reo, eis que as provas contidas nos autos conferem certeza quanto à autoria delitiva.

2. Da almejada aplicação do quantum relativo às causas de aumento de pena em seu grau mínimo de 1/3 (um terço). Juízo que aplicou o quantum na 1/2 (metade), sem qualquer fundamentação, consubstanciado somente na quantidade de majorantes. Do reconhecimento da inexistência do concurso formal, por flagrante ofensa ao sistema acusatório, ao princípio da correlação e ao devido processo legal. Alteração do aumento decorrente do concurso formal para que seja fixado no mínimo legal de 1/6 (um sexto).

Afirma, ainda, o apelante, que o magistrado sentenciante, a quando da terceira fase da dosimetria, majorou a pena da 1/2 (metade) sem qualquer fundamentação. Pleiteia, por conseguinte, a majoração no quantum mínimo estabelecido pelo legislador, isto é, em 1/3 (um terço).

De fato, da leitura da sentença condenatória, vê-se que o juízo sentenciante majorou a pena-base da metade, sem apresentar, todavia, qualquer motivação para tanto, subentendendo-se que, assim o fez em função da existência de 02 (duas) causas de aumento, quais sejam: o emprego de arma e o concurso de agentes.

O magistrado do feito limitou-se a fundamentar a incidência das referidas majorantes, explicando o porquê de suas configurações, no entanto, não deu os motivos reais e concretos que o levou a exasperar o quantum de aumento.

É cediço, entretanto, que, a fundamentação baseada na quantidade de causas de aumento e número de vítimas não encontra respaldo, vez que a quantidade de causa de aumento não interfere na exasperação da pena, que deve ser sempre fundada em elementos concretos dos autos, a justificar a aplicação acima de 1/3 (um terço).

A existência de 02 (duas) causas de aumento permitiria, no máximo, que uma delas fosse considerada como majorante e a outra como agravante, desde que exista esta previsão legal, ou que haja valoração negativa na análise das circunstâncias judiciais, o que, como consequência, exasperaria a pena-base.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 443, que assim dispõe, in verbis: "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

A jurisprudência é remansosa neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



CONDENAÇÃO. CAUSA DE AUMENTO. NÚMERO DE MAJORANTES. ILEGALIDADE MANIFESTA. SÚMULA Nº 443 DESTA CORTE. ACRÉSCIMO PELO CONCURSO FORMAL. NÚMERO DE CRIMES. REGIME PRISIONAL. PLEITO SUPERADO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. (...) 2. Em se tratando de roubo com a presença de mais de uma causa de aumento, o acréscimo requer devida fundamentação, com referência a circunstâncias concretas que justifiquem um aumento mais expressivo, não sendo suficiente a simples menção ao número de majorantes presentes. Súmula nº 443 desta Corte. Ilegalidade flagrante. 3. (...) 4. (...) 5. Writ parcialmente prejudicado e, no mais, não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a reprimenda imposta aos pacientes para 08 (oito) anos de reclusão e 19 (dezenove) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão. (STJ, HC 168497/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, T6 – Sexta Turma, julgado em 02/04/2013, DJe 11/04/2013).

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PENA MAJORADA EM 3/8 (TRÊS OITAVOS). QUANTIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INVIABILIDADE. SÚMULA 443/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A majoração na terceira fase da dosimetria da pena, nos crimes de roubo com causa de aumento, exige motivação concreta, não sendo suficiente a mera indicação do número de circunstâncias. Inteligência do enunciado nº 443 da Súmula desta Corte. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no HC 241133/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T5 – Quinta Turma, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ART. 157, § 2.º, INCISOS I e II, DO CÓDIGO PENAL. ARMA. EXAME PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APREENSÃO DO INSTRUMENTO. DISPENSABILIDADE PARA A CARACTERIZAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO, QUANDO PROVADO O SEU EMPREGO NA PRÁTICA DO CRIME. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE, NO JULGAMENTO DO ERESP Nº 961.863/RS. DOSIMETRIA DA PENA. INIDONEIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL APRESENTADA PARA JUSTIFICAR, NO CASO, A CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL REFERENTE À PERSONALIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO DE DUAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 3/8. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1 (...) 2. (...) 3. (...) 4. O julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja necessária e suficiente para reprovação do crime. 5. (...) 6. A presença de mais de uma majorante no crime de roubo não é causa obrigatória de aumento da reprimenda em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula nº 443 deste Tribunal. 7. Habeas Corpus parcialmente concedido para, mantida a condenação do Paciente, reformar a sentença de primeiro grau e o acórdão impugnados, a fim de retificar a fração de acréscimo pelas majorantes para o mínimo legal, equivalente a 1/3. Ordem de habeas corpus concedida de ofício para reduzir a pena-base para o patamar mínimo estabelecido, nos termos supra explicitados. (STJ, HC 260549/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, T5 – Quinta Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 19/03/2013).

Portanto, não tendo o magistrado a quo justificado a exasperação da reprimenda, sua redução é medida imperativa ao patamar de 1/3 (um terço).

No que tange ao concurso formal, a defesa requer sua exclusão, sob 02 (dois) argumentos, a saber: primeiro porque segundo a defesa o concurso não existiu e segundo porque a referida agravante acarretaria grave ofensa aos princípios da correlação e do devido processo legal, pois o Ministério Público não teria requerido tal capitulação penal.

No que toca à suposta violação aos princípios da correlação e do devido



processo legal, não assiste razão à defesa, pois é consabido que o réu se defende dos fatos narrados na inicial e não da capitulação penal, sendo indispensável a descrição pormenorizada das circunstâncias em que o crime foi praticado e, nesse particular, o dominus litis se desincumbiu satisfatoriamente do ônus que lhe competia.

Tampouco foi violado o contraditório, pois o réu exerceu sua defesa de modo pleno, com todos os meios a ela inerente.

Entretanto, verifica-se, in casu, a necessidade de exclusão do concurso formal, vez que o mesmo não ocorreu.

O concurso formal ocorre quando mediante uma única ação o agente pratica dois ou mais crimes. Assim dispõe o art. 70 do Código Penal:

Art. 70. Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade.

Da análise apurada das provas constantes nos autos, que não obstante a grave ameaça tenha sido exercida contra as duas vítimas Raquel e Antônio Welder, mediante o uso de arma de fogo, somente o patrimônio de Antônio Welder foi lesado. É o que se extrai do depoimento prestado em juízo pela vítima Raquel Rodrigues de Oliveira (mídia de fls. 176): (...). Que nada da declarante foi subtraído; (...).

O Procurador de Justiça, em seu judicioso parecer ministerial, acabou por confirmar o concurso formal, afirmando, de forma equivocada, que foram 02 (duas) vítimas, já que fora subtraída também a bolsa da vítima Raquel.

Acontece que isso não condiz com a realidade dos fatos, vez que somente os bens da vítima Antônio Welder, sobrinho de Raquel, foram levados, a exemplo da motocicleta, capacete, 02 (dois) aparelhos de telefone celular e a bolsa (carteira) com a quantia de R\$ 20,00 (vinte reais), o que se pode extrair dos depoimentos colhidos em juízo, tendo Raquel afirmado, categoricamente, que nenhum bem seu foi subtraído pelos acusados Marcos e Valdenison. Para que o concurso formal se configure é necessária a lesão a patrimônios distintos, conforme o julgado abaixo:

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. ATENUANTES DA MENORIDADE E DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELITO PRATICADO, MEDIANTE UMA SÓ AÇÃO, CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS. CONCURSO FORMAL CONFIGURADO. CONSUMAÇÃO. POSSE DA RES FURTIVA, AINDA QUE NÃO SEJA MANSO E PACÍFICA. PRECEDENTES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. As atenuantes e agravantes devem ser analisadas em conjunto, na segunda fase da dosimetria da pena. O juízo sentenciante não pode desconsiderar as atenuantes, da menoridade e da confissão espontânea, sob o pretexto de que a pena-base foi fixada no mínimo legal e, ao depois, majorar a reprimenda com base na reincidência. Precedentes. 2. In casu, o Paciente confessou o crime e no concurso de agravantes e atenuantes, a menoridade prepondera sobre a reincidência, motivo pelo qual a pena-base deve ser mantida no mínimo legal. 3. O pedido de reconhecimento da existência de um único crime não deve ser acolhido, uma vez que resta caracterizado o concurso formal quando praticado o crime de roubo, mediante uma só ação, contra vítimas distintas, pois atingidos patrimônios diversos. Precedentes. 4. "O crime de roubo se consuma com a simples posse do objeto roubado, ainda que por breve momento, sendo prescindível que a posse seja mansa e pacífica." (HC 137.062/MG, 6.ª Turma, Rel. Min. CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Dje de 21/06/2010.) 5. Ordem parcialmente concedida, para, mantida a condenação, reformar a sentença condenatória e o acórdão impugnado, estabelecendo a pena definitiva do paciente em 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão,



além do pagamento de 15 (quinze) dias-multa. (HC 148017 MG 2009/0183405-5, Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Publicação DJe 27/09/2010, Julgamento 2/09/2010, Relatora: Ministra LAURITA VAZ).

Assim, se o agente emprega a violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa para subtrair o patrimônio de apenas uma delas, afasta-se a possibilidade de concurso de crimes, embora nada impeça que o juiz considere essa circunstância na dosimetria da penal, no entanto, isso não foi feito pelo juízo sentenciante, não podendo ser modificado aqui neste Tribunal ad quem, vez que o recurso é exclusivo da defesa, sob pena de non reformatio in pejus.

Incabível a regra do concurso formal quando, embora a grave ameaça tenha sido exercida contra duas vítimas, somente o patrimônio de uma delas foi lesionado.

Nesse sentido:

1. No delito de roubo, se a intenção do agente é direcionada à subtração de um único patrimônio, estará configurado um único crime, ainda que, no modus operandi, seja utilizada violência ou grave ameaça contra mais de uma pessoa. 2. Se o agente utiliza grave ameaça ou violência (própria ou imprópria) simultaneamente contra duas ou mais pessoas, mas subtrai bens pertencentes a apenas uma delas, responde por um só crime de roubo (MASSON, Cleber. Código Penal Comentado, 2ª ed., rev. atual. e ampl., São Paulo: Método, 2014) (STJ – AgRg no REsp 1.490.894/DF, j. 10/02/2015). Em igual sentido: Fernando Capez (Curso de direito penal, volume 2, parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos [arts. 121 a 212]. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014) e Damásio de Jesus (Código Penal anotado. 22ª ed., São Paulo: Saraiva, 2014).

**APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CONCURSO FORMAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PLEITO DE REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. CONCURSO FORMAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.** 1. Comprovadas a materialidade e autoria delitivas, ainda que esta substancialmente nos depoimentos coerentes das vítimas e testemunhas, é de rigor a manutenção da condenação. 2. Tratando-se de imputação exclusiva de delitos de roubo, impossível o reconhecimento do concurso formal de delitos quando não houver comprovação de que o patrimônio de mais de uma vítima tenha sido efetivamente lesado. 3. Recurso parcialmente provido. Decisão Unânime. APL 2666102 PE, Órgão Julgador: 1º Câmara Extraordinária Criminal, Publicação 24/08/2015, Julgamento 03/08/2015, Relator: Antônio de Melo e Lima).

Portanto, emerge do contexto probatório a ocorrência de apenas um crime contra o patrimônio (crime único), razão pela qual é inaplicável à espécie a regra do concurso formal de crime insculpida no art. 70 do CPB.

Passo, então, ao redimensionamento da pena imposta ao apelante Valdenison Ribeiro de Araújo:

Mantendo-se a reprimenda inicial estabelecida na primeira fase da decisão vergastada, em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, pela favorabilidade das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB e ante a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes na segunda fase, majorar a sanção na terceira fase da dosimetria, em reconhecimento à incidência das causas de aumento previstas nos incisos I (emprego de arma) e II (concurso de pessoas), do §2º, do art. 157, do CPB, em 1/3 (um terço), fixando-a em 05 (cinco)



anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato, a qual torno definitiva ante a exclusão do concurso formal da reprimenda pelos motivos alhures explanados, devendo a pena ser cumprida em regime inicial semiaberto, nos termos do art. 33, §2º, alínea b, do CPB.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o apelante não preenche o requisito objetivo do inciso I do art. 44, do CPB, uma vez que lhe foi aplicada pena superior a 04 (quatro) anos de reclusão, fato, portanto, impeditivo à substituição.

Da mesma forma, incabível o Sursis por ser a pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, ex vi do art. 77, do CPB.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para redimensionar a pena aplicada ao apelante, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 53 (cinquenta e três) dias-multa, calculados na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Comunique-se ao Juízo da Vara das Execuções Penais acerca da alteração ocorrida na dosimetria da pena, devendo o mesmo proceder com as atualizações necessárias ao cumprimento da reprimenda fixada ao réu, nos termos da Resolução nº 113/2010 do CNJ, alterada pela Resolução nº 237/2016 do CNJ.

É o voto.

Belém/PA, 13 de março de 2018.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora